



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Processo de Despesa nº 004/2025.

Dispensa de Licitação nº 003/2025.

Assunto: Contratação de empresa para contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de caixa de direção original para o veículo oficial da Câmara Municipal de Acari, modelo VW Fox 2019/2020 1.6.

Parecer

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CAIXA DE DIREÇÃO ORIGINAL PARA O VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN, MODELO VW FOX 2019/2020 1.6. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, INCISO I, C/C §7º, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

01. Trata o presente processo administrativo acerca do Documento de Formalização da Demanda formalizado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Acari/RN, com vistas à contratação da empresa **NEWTEC COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.881.198/0001-98**, no exercício de 2025, para fornecimento e instalação de caixa de direção original para o veículo oficial da Câmara Municipal de Acari, modelo VW Fox 2019/2020 1.6, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 75, I, c/c §7º, da Lei nº 14.133/2021.

02. O Documento de Formalização da Demanda justificou, resumidamente, que a contratação é necessária, pois foi realizada uma vistoria e constatada a necessidade de substituição da caixa de direção. Além disso, ressaltou que a peça nunca foi trocada, o que justifica, diante do tempo e da rodagem do veículo, a presente aquisição. Destacou que o objetivo é proporcionar mais segurança aos que fazem uso do veículo e garantir o pleno funcionamento deste. Outrossim, reiterou que a Dispensa de Licitação nº 019/2024 restou fracassada. Ato contínuo, a Presidente da Câmara Municipal de Acari/RN despachou solicitando que a pesquisa de preços fosse realizada através de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores e que a seleção da proposta economicamente mais vantajosa fosse realizada concomitantemente à pesquisa de preço. Ademais, justificou a ausência de publicação do Aviso de Dispensa de Licitação para obtenção de propostas adicionais por ser uma demanda urgente e constatada no mês de novembro de 2024, além de a dispensa eletrônica anterior ter sido fracassada.

03. Por fim, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à conformação legal da contratação da empresa, considerando que o parecer jurídico é um dos documentos de instrução nos processos de contratação direta (art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021) e que o órgão de assessoramento jurídico da Casa Legislativa deve fazer o controle prévio de legalidade de contratações diretas (art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021).

É o relatório. **OPINO.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

04. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

05. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, sendo a dispensa uma dessas modalidades.

06. O art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de serviços de manutenção de veículos automotores, valor este já atualizado para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024. Já o §7º do mesmo artigo estabelece que não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, valor este já atualizado para R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos) pelo Decreto supracitado.

07. A proposta vencedora, apresentada pela empresa em questão, totaliza **R\$ 4.967,76 (quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)**. Isto é, o valor está abaixo do limite previsto no art. 75, I, c/c §7º, da Lei nº 14.133/2021.

08. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 4º da Resolução nº 007/2023 estabelecem os parâmetros para obtenção do preço estimado, que podem ser utilizados de forma combinada ou não. Por sua vez, o §1º do art. 4º da Resolução nº 007/2023 dispõe que devem ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. Os incisos I e II ora mencionados tratam da consulta no Portal de Compras Públicas e de contratações similares feita pela Câmara Municipal, respectivamente. A Presidência da Câmara Municipal de Acari/RN informou que a pesquisa de preços pública não gerou resultados e que a Câmara Municipal de Acari/RN não possui contratação similar em execução ou concluída no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. Logo, para a pesquisa de preços utilizou-se o parâmetro previsto no inciso IV do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV do art. 4º da Resolução nº 007/2023, isto é, a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **com apenas duas empresas enviando proposta**. No entanto, é importante ressaltar que a legislação e a resolução exigem que seja apresentada justificativa para a escolha dos fornecedores, o que foi feito no presente processo. Percebe-se, pois, que **a pesquisa de preço obedeceu aos ditames legais e regimentais. Ademais, o art. 6º, §§3º e 4º da Resolução nº 007/2023 permite que a seleção da proposta economicamente mais vantajosa seja realizada concomitantemente à pesquisa de preços.**

09. Necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Sendo assim, apesar de se tratar de uma forma de contratação direta, todas as formalidades legais devem ser respeitadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

10. O art. 2º da Resolução nº 006/2023 estabelece que a Dispensa de Licitação deve ser realizada, preferencialmente, na modalidade eletrônica, mas admite a utilização da modalidade presencial, podendo prever que as propostas deverão ser encaminhadas exclusivamente para o endereço eletrônico institucional da Câmara Municipal, até a data e o horário estabelecidos (art. 9º, §1º, da Resolução nº 006/2023), **o que foi feito na hipótese dos autos.**

11. Quanto à publicidade, consta nos autos deste procedimento de contratação direta que a Presidência da Casa Legislativa dispensou a publicação do Aviso da Dispensa de Licitação, pois a contratação da caixa de direção original deveria ser realizada o mais breve possível, tendo em vista se tratar de uma demanda urgente, constatada no mês de novembro de 2024, e a Dispensa de Licitação anterior ter restado fracassada.

12. Inicialmente, é importante destacar que o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I e II) serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial. Logo, mesmo não se tratando de obrigatoriedade da Administração Pública, a ausência da publicação deve ser justificada, visando atender aos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos, **o que foi feito pela autoridade superior.** É importante destacar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar os motivos elencados pela Presidência da Câmara Municipal de Acari/RN, pois se insere no âmbito da oportunidade e conveniência, devendo se ater à presença ou não da justificativa.

13. Ademais, a contratação direta, além de todos os requisitos acima destacados, deve ser instruída (art. 72 da Lei nº 14.133/2021) com: documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; estimativa de despesa; parecer jurídico; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

14. Quanto aos projetos básico ou executivo, as definições previstas na Lei nº 14.133/2021 demonstram que não são necessários para a presente contratação, pois não se trata de serviço ou obra de engenharia (art. 6º, incisos XXV e XXVI).

15. O documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de despesa, o parecer jurídico, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço instruem o processo de contratação direta. A autorização da autoridade competente ainda não está anexada aos autos, pois houve determinação da Presidência para que esta Procuradoria Jurídica analisasse a contratação previamente. **Isto posto, determino que seja anexada aos autos a decisão da Presidência sobre a autorização ou não da presente contratação para que todos os documentos de instrução exigidos pela legislação estejam presentes.**

16. Enfim, o art. 95, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato é instrumento obrigatório, elencando algumas exceções em seus incisos, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Dentre as exceções à obrigatoriedade da formalização do contrato, está a modalidade dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, inciso I). Entretanto, apesar da possibilidade de dispensar o contrato, o art. 95, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que elenca as cláusulas necessárias em todo o contrato.

Portanto, recomenda-se que, em caso de substituição do instrumento contratual, sejam observados todos os dispositivos legais citados.

III. CONCLUSÃO

17. Dessarte, por tudo o que fora alegado e nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação da empresa **NEWTEC COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.881.198/0001-98**, para fornecimento e instalação de caixa de direção original para o veículo oficial da Câmara Municipal de Acari, modelo VW Fox 2019/2020 1.6, no ano de 2025, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 75, I, c/c §7º, da Lei nº 14.133/2021. **Importante destacar que as recomendações apontadas neste Parecer Jurídico devem ser seguidas, pois são exigências legais.**

18. No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

19. **É o parecer, salvo melhor juízo. Encaminhem-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Acari/RN para superior apreciação.**

Acari/RN, 07 de fevereiro de 2025.

BRUNA CAROLLINI MEDEIROS SOUZA DE MOURA

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Acari

OAB/RN 17549